



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 121/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 22/2018 – PL n.º 19/2018 que “Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Paulo Araújo*

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/06/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/06/2018.

Submete-se à análise desta Comissão a Mensagem n.º 22/2018 – Projeto de Lei n.º 19/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa instituir o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

O Chefe do Poder Executivo argumenta em sua justificativa que “*com a presente proposta de lei que institui o Programa de Parcerias no Estado de Mato Grosso, as Organizações Sociais da Sociedades Civis poderão ampliar suas capacidades de atuação e incorporar muitas de suas pautas à agenda pública*”. Ressalta ainda que, “*a proposta de lei visa a normatização para o fortalecimento do apoio das Organizações para atuarem também na infraestrutura e serviços dos sistemas rodoviários, aquaviário e aeroportuário do Estado de Mato Grosso ou a ele delegados a competência, apresentando-se ainda como uma grande ferramenta de auxílio na modernização do Estado.*”

Durante o período de pauta, a propositura recebeu 03 (três) emendas.

*[Signature]*





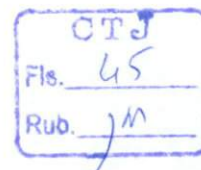
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando as emendas n.ºs 01, 02 e 03, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/06/2018.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

A presente proposição visa instituir o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação e/ou, manutenção e/ou, conservação e/ou, elaboração de projetos e/ou, realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, disciplinando sua instituição (artigo 1º), disposições preliminares (artigo 2º), celebração dos termos de colaboração e de fomento (artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), formalização da parceria (artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26), prestação de contas (artigos 27 e 28), responsabilidades e sanções (artigo 29), disposições finais e transitórias (artigos 30, 31, 32, 33 e 34).

Nos termos do artigo 24, § 2º, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Prevê ainda, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com as disposições da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, a qual assim dispõe em seu artigo 1º:

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.*

Ainda, a mesma institui o Programa de Parcerias no Estado de Mato Grosso, normatizando o fortalecimento do apoio das Organizações para atuarem também na infraestrutura e serviços dos sistemas rodoviários, aquaviário e aeroportuário do Estado de Mato Grosso ou a ele delegados a competência, disciplinando as especificidades do sistema rodoviário (artigo 17), do sistema aquaviário (artigos 18 e 19) e do sistema aeroportuário (artigo 20), sendo que nas disposições iniciais dos artigos 17, 18 e 20 resta expressamente previsto, como condição para transferência dos referidos serviços às Organizações da Sociedade Civil, a comprovação da inviabilidade de realização de concessão por meio da Lei Federal n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, ou da Lei Federal n.º 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Com relação à emenda n.º 01, a mesma objetiva incluir o § 5º ao artigo 28 da propositura, de modo a assegurar a publicidade da prestação de contas dos recursos financeiros recebidos através da celebração de termo de parceria, disponibilizando por meio de plataforma eletrônica, cumprindo assim o princípio da publicidade e da transparência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser **acatada**.

A emenda de n.º 02 promove adequações na proposição, incluindo o § 2º ao artigo 13, tendo os mesmos objetivos de cumprir o princípio da publicidade e da transparência, razão pela qual deve ser **acatada**.

Por sua vez, a emenda de n.º 03 objetiva acrescentar dispositivos, renumerando os subsequentes, de forma a autorizar a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA a se associar ao Conselho Nacional de Secretários de Transportes – CONSETRANS e à Associação Brasileira os Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem – ABDER, bem como a pagar as





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



anuidades às referidas entidades, inclusive convalidando a associação ao referido Conselho nos anos de 2015 a 2017 e autorizando o pagamento das respectivas anuidades, razão pela qual deve ser **acatada**.

Portanto, o presente projeto está de acordo com as normas constitucionais e legais, não encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2018 – Mensagem n.º 22/2018, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 13 de 02 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 22/2018 – Projeto de Lei n.º 19/2018 – Parecer n.º 121/2018
Reunião da Comissão em 13 / 02 / 2018
Presidente: Deputado (a) Paulo Araújo
Relator (a): Deputado (a) Paulo Araújo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2018 – Mensagem n.º 22/2018, de autoria do Poder Executivo, <b>acatando</b> as emendas n.º 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	